



lollato.com.br

Ao Juízo da ____ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

CORITIBA FOOT BALL CLUB (“CORITIBA”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.644.146/0001-79, com sede na rua Ubaldino do Amaral, nº 63, Alto da Glória, Curitiba, PR, CEP 80.060-195 vem, por seus advogados (DOC 1, anexo), com endereço profissional constante no timbre e e-mail intimacoes.sp@lollato.com.br, com fundamento no artigo 47 e demais aplicáveis da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) bem como no art. 13 c/c art. 25 da Lei nº 14.193/2021, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1 – INTRODUÇÃO

1. A prática do futebol está intimamente relacionada à grande parte da construção histórica do Brasil, ainda que, consabidamente, o esporte não tenha sido criado no país.
2. O chamado *país do futebol* possui o esporte em referência como uma de suas maiores identidades culturais – senão a maior –, sendo certo que a prática deixou de ser, há muito, mero lazer ou atividade física recreativa para se transformar em um patrimônio coletivo de mais de 200 (duzentos) milhões de brasileiros¹.
3. São diversas as referências, gírias e ditos populares que relembram, cotidianamente, o quanto o futebol se consolidou como *paixão nacional*. O amor com que o torcedor brasileiro lida com o seu próprio clube ou com a seleção nacional não podem ser menosprezados, de modo que é extremamente relevante a preservação das instituições que fomentam a prática do desporto, pois são essas agremiações – dentre outras entidades – que cuidam de aproximar pessoas, independentemente do credo, da cor, da classe social e/ou da orientação sexual.
4. O CORITIBA é, indubitavelmente, uma dessas instituições. São milhões de torcedores e admiradores espalhados por todo o País, os quais – igualmente – contribuíram e continuam contribuindo para que o clube se estabeleça no cenário nacional e continue exercendo suas atividades.

¹ Destaca-se, nesse sentido, a previsão contida no art. 217 da Constituição Federal: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações; quanto à sua organização e funcionamento; II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º. O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.





5. Ao se manter ativo e, sobretudo, competitivo, o clube de futebol entrega ao torcedor a única, porém suficiente, contrapartida que poderia oferecer como sinal de agradecimento às genuínas demonstrações de afeto que costumeiramente recebe.

6. O destaque é feito pois é preciso que aos clubes de futebol – como o CORITIBA – sejam conferidos mecanismos de sobrevivência e reestruturação, possibilitando que lhes seja garantida uma chance para que reorganizem suas obrigações financeiras sem que sejam compelidos a deixarem de contribuir com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos. Daí decorre, portanto, a peculiaridade do pedido de recuperação judicial do CORITIBA.

2 – COMPETÊNCIA

7. O art. 3º da LRF preceitua que “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

8. O CORITIBA é um dos clubes de futebol mais antigos do Paraná, tendo sido fundado em 1909. Quando da sua constituição, adotou o mesmo nome da capital do estado que – naquela época – possuía grafia idêntica à razão social do clube².

9. As cores verde e branco – reproduzidas no escudo e no uniforme do CORITIBA – fazem referência direta às cores da bandeira do Paraná. Apesar de sua vasta representatividade em todo o Estado, é na Capital que suas atividades foram e continuam sendo desenvolvidas até hoje.

² “Em 1909, ano de fundação do Coxa, a grafia da cidade era feita de duas maneiras: Coritiba, grafia européia, e Curityba, grafia tupi-guarani. Ambas estavam corretas e eram usadas em livros quando se referiam a cidade. Tempos depois a capital paranaense passou a ter apenas uma grafia: Curitiba. Mas o Clube preferiu ficar com o nome tradicional.” Disponível em https://www.coritiba.com.br/artigo/13899/coritiba_e_curitiba.





10. É no Município de Curitiba que se encontra a sede (conforme estatuto social anexo) e no qual são desenvolvidas as atividades relacionadas ao futebol, desde as categorias infantis e juvenis até o núcleo de atletas profissionais que compõem o denominado *departamento profissional de futebol*. Também desenvolvem as atividades na referida circunscrição a diretoria do CORITIBA, além dos departamentos jurídico, financeiro e de marketing e comunicação.

11. É também na referida cidade que está localizado o estádio do CORITIBA – mais valioso ativo imobiliário – sendo certo, ainda, que Curitiba é o Município no qual é desempenhada a gestão do clube e, por último, a localidade da qual emana a tomada de decisões.

12. Verifica-se, pois, que é incontroversa a competência dessa R. Vara de Falências e Recuperações Judiciais³ para o ajuizamento e processamento do presente pedido de recuperação judicial.

3 – LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13. Durante os últimos anos, manteve-se em evidência o debate acerca do rol de legitimados para ingressar com o pedido de recuperação judicial – em especial a possibilidade (ou não) de associações civis se beneficiarem do procedimento recuperacional. Atualmente, porém, jurisprudência e legislação convergem quanto ao

³ De acordo com a disposição contida no art. 132 da Resolução nº 93 de 12/08/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: “Art. 132. À 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”.





cabimento da recuperação judicial do clube de futebol, ainda que constituído na forma de associação civil, como é o caso do CORITIBA.

14. Existem, pois, dois argumentos distintos e que fundamentam o presente pedido. Primeiro, a correta construção jurisprudencial consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no emblemático precedente da Casa de Portugal e reafirmada pelos Tribunais Estaduais em inúmeros precedentes abaixo mencionados. Segundo, a recente edição da Lei nº 14.193/2021, que passou a prever expressamente a possibilidade da recuperação judicial do clube de futebol, como também será demonstrado adiante.

15. Como dito, qualquer dos fundamentos dos tópicos abaixo é suficiente para, isoladamente, concluir-se pelo cabimento do pedido.

3.1 – DO ART. 2º DA LRF E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

16. Em que pese a disposição contida no art. 1º da LRF estabeleça que o referido diploma legal “*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”, o art. 2º menciona, taxativamente, as organizações cuja a LRF não se aplica – **não tendo feito qualquer indicação de que a associação civil não poderá ingressar com o pedido de recuperação judicial:**

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”



17. A controvérsia gira em torno da incontestável aferição de que determinadas entidades – tais como os clubes de futebol – se qualificam como agentes econômicos, de modo que, ainda que não tenham sido constituídos originalmente como sociedades empresárias, exercem relevante atividade econômica no Brasil e são responsáveis por significativa circulação de bens e serviços.

18. O CORITIBA é um clube de futebol profissional que exerce uma atividade produtiva e que possui relevante função social, sendo responsável por gerar centenas de empregos diretos e indiretos, bem como pelo pagamento de tributos. A análise conjunta dos fatores em referência permite concluir que o CORITIBA – ainda que constituído como associação civil – preenche os requisitos contidos no art. 966 do Código Civil, na medida em que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Por fim, ainda nesse tema, igualmente atende aos requisitos tratados no art. 2^o, parágrafo único da Lei Pelé (9.615/98).

19. Nesse ponto, é importante salientar que o futebol possui relevantíssimo papel na economia brasileira. Os valores que atualmente movimentam as transferências de atletas profissionais, contratos de patrocínios, cessões de exploração de uso de marca e de direitos televisivos – por exemplo – alcançam a casa dos bilhões de reais, o que denota que há significativa contribuição na geração de riqueza por parte dos clubes e demais agentes que participam de todo um mercado voltado à exploração lucrativa do esporte⁵.

⁴ Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
I - da transparência financeira e administrativa;
II - da moralidade na gestão desportiva;
III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
V - da participação na organização desportiva do País.

⁵ Nesse sentido, destaca-se que a consultoria Ernest & Young desenvolveu um relatório completo sobre o impacto do futebol na economia do país. De acordo com o referido documento, foram movimentados R\$ 52.9 bilhões em





20. Desse modo, é evidente a legitimidade dos clubes de futebol para requererem a recuperação judicial. Nesse sentido, cite-se a recentíssima decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC no paradigmático caso envolvendo o processamento da recuperação judicial da Chapecoense:

“Antes de examinar a satisfação desses requisitos, quadra esclarecer que **o fato de a demandante não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei n. 11.101/2005**. Das demonstrações financeiras da devedora (ev(s). 01, doc(s). 04-06) observa-se que ela atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que **ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade** - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa **representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa** (CRFB, art. 1.º, IV), bem como **culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica** (CRFB, art. 170) e no **descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica** (CRFB, art. 174, caput e § 2.º).⁶”

21. O E. TJSC, em caso envolvendo a recuperação extrajudicial do Figueirense Futebol Clube, também entendeu que LRF é aplicável ao clube de futebol pois *“não excluiu expressamente do âmbito de incidência da norma (art.2º)”*:

torno da indústria do futebol em 2018. O valor é equivalente a 0,72% de impacto no PIB. O levantamento leva em consideração o dinheiro que circulou via CBF, federações estaduais, clubes, patrocinadores, mídia e torcedores. Disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>.

⁶ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC – Recuperação Judicial nº 5001625-18.2022.8.24.0018 – MM Juiz de Direito Edson Tortelli – Decisão proferida em 03/02/2022.



“O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). **O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida** (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca). (...)

Concluo, portanto, que **o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005**, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art.2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).⁷”

22. Para além do precedente mencionado, confira-se que outros Tribunais pátrios igualmente se pronunciaram acerca da legitimidade da associação civil para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

23. O E. TJERJ recentemente decidiu acerca de pedido de recuperação judicial de uma universidade constituída na forma de associação civil. Considerou que aquela devedora – tal qual a presente – realiza atividade econômica organizada, gera empregos e arrecadação para o Estado, não podendo ficar à margem da LRF:

“Com base nesse dispositivo, há de se destacar que, ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresenta como associação civil, em tese, desempenha uma atividade empresarial, a teor do art. 966 do Código Civil, uma vez que **realiza atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, gera empregos e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social**.

(...)

Por isso, **a necessidade de se mitigarem os dispositivos legais da Lei de regência**, dentro é claro da ordem constitucional, como no caso em análise, para que se preservem as atividades de renomada instituição de ensino e a salvaguarda daqueles que dela dependem, sobretudo os credores, **evitando**

⁷ TJSC – Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023 – Rel. Des. Torres Marques, j. em 18/03/2021.





se, assim, a frustração de uma das próprias finalidades fundamentais da Lei nº 11.101/2005 (art. 49).^{8º}

24. No mesmo sentido decidiu o E. TJRS em caso igualmente envolvendo instituição de ensino:

“Acontece que o art.1º fala expressamente que a Lei n.11.101/2005 se aplica ao “empresário e sociedade empresária”. Todavia, o art.2º diz que a Lei não se aplica à empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Ora, **sociedades de ensino e associações não foram excluídas diretamente do Texto legal que é específico a quem não se aplica a lei, o que em tese, se aplicaria à autora**, mesmo sem considerar a sua transformação social ocorrida em ABR/2019.^{9º}

25. Também o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir o assunto quando da análise do emblemático caso da recuperação judicial da Casa Portugal:

“Em primeiro lugar, **é de ser destacada a função social da recorrente**, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

(...)

Nesta conformidade, lembrando ainda que **a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho**, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.^{10º}.

⁸ TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 – Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho; Sexta Câmara Cível – j. em 02/09/2020.

⁹ TJRS - Apelação Nº 5000461-37.2019.8.21.0008 – Rel. Des(a). Niwton Carpes Da Silva; Sexta Câmara Cível – J. em 13/12/2019.

¹⁰ STJ - REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/03/2008.





3.2 – DA RECÉM EDITADA LEI 14.193/2021

26. Em adição ao entendimento jurisprudencial, há de se mencionar a significativa inovação legislativa trazida com o advento da Lei nº 14.193/2021¹¹.

27. Referido diploma legal instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) que, de acordo com a definição contida no art. 1º, é a *“companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional”*.

28. A legislação não previu a obrigatoriedade do clube em realizar a sua transformação para a SAF. Pelo contrário. De acordo com a disposição definida no §1º do dispositivo em comento, considera-se **clube** a associação civil regida pelo Código Civil e dedicada ao futebol:

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **clube**: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

29. Por sua vez, os artigos 13, inciso II, e 25, da Lei nº 14.193/2021, preveem a possibilidade de que o **clube** (ou seja, uma associação civil, cf. § 1º do art. 1º supramencionado) ingresse com o seu pedido de recuperação judicial, ainda que constituído como associação civil. Note-se que a lei prevê três possibilidades para pagamento das obrigações, sendo uma delas a recuperação judicial, a **“exclusivo critério”** do clube:

Art. 13. O **clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm.



II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. O **clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

30. O CORITIBA se adequa à definição de clube contida na Lei nº 14.193/2021, sendo certo que possui a legitimidade para ingressar com o pedido de recuperação judicial, tal como autorizado pela redação dos arts. 13 e 25 do referido diploma legal.

31. A corroborar a referida interpretação, confira-se, mais uma vez, a decisão de deferimento da recuperação judicial da Associação Chapecoense de Futebol:

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II). (...) Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que **existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele** (Lei n. 14.193/2021, art. 2º, I) -, de tal maneira **a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005**, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005. (...) ¹².

¹² Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC – Recuperação Judicial nº 5001625-18.2022.8.24.0018 – MM Juiz de Direito Edson Tortelli – Decisão proferida em 03/02/2022.





32. Além disso, cite-se o recentíssimo precedente do E. TJSP, o qual reconheceu a legitimidade da Associação Portuguesa de Desportos para adesão ao Regime Central de Execuções previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.193/2021:

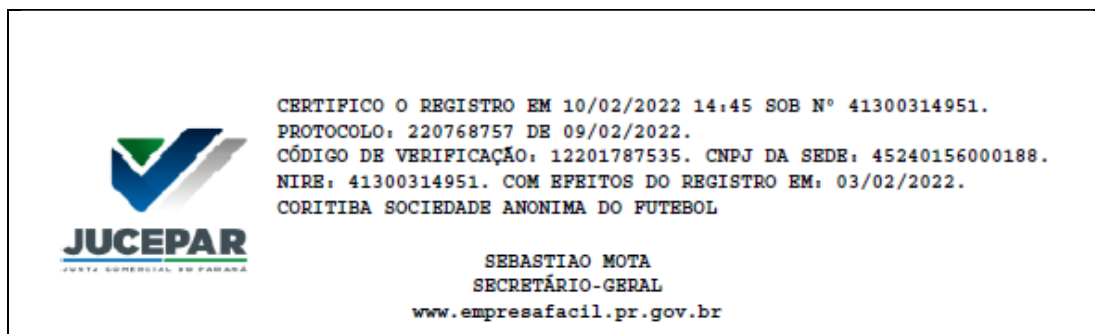
Em primeiro lugar, verifica-se que a Requerente, Associação Portuguesa de Desportos, pode ser beneficiada pelo referido diploma legal, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, deve ser classificada como uma associação civil dedicada ao fomento e à prática desportiva – futebol (fl. 15/65). Nesse diapasão, o pleito encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, **a possibilitar ao clube, e não apenas à Sociedade Anônima de Futebol, o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções nela previsto**. Esse regime, na forma do artigo 14, caput, da lei consiste em "concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada". (...)

Entendeu-se, de início, a possibilidade da existência de vinculação entre a concessão do benefício objetivado e a adoção do modelo formado pela Sociedade Anônima de Futebol. Porém, conforme esclarecido pela Requerente, apesar de pretender a adoção do modelo da Sociedade Anônima de Futebol, tal não é requisito essencial ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções.¹³

33. Mesmo assim, o CORITIBA informa a esse Juízo ter promovido a criação de sua Sociedade Anônima do Futebol (SAF), inscrita no CNPJ sob o n. 45.240.156/0001-88, conforme protocolo recortado a seguir, extraído do DOC 14, anexo, onde se pode analisar a integralidade do ato constitutivo:

¹³ TJSP; Petição Cível 2286806-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Mair Anafe (Presidente Tribunal de Justiça); Órgão Julgador: Órgão Especial; Julg. em: 14/01/2022.





34. Por qualquer prisma que se analise a questão, portanto, verifica-se que é inequívoca a legitimidade do CORITIBA para que o seu pedido de recuperação judicial seja regularmente processado e julgado, o que fica desde já consignado e requerido.

4 – BREVE HISTÓRICO DO CORITIBA

35. Ainda que não tenha precedido a fundação formal do CORITIBA, a data de 24/10/1909 é de extrema relevância para o nascedouro da história do clube. Foi naquele dia que alguns jovens partiram de Curitiba rumo a Ponta Grossa para disputar a primeira partida interclubes que se tem registro no Paraná. Desde aquele momento, a ideia de se fundar outro clube já estava definida, pois no Clube Ginástico Teuto Brasileiro, o “Turnverein” – local onde os curitibanos se reuniam para praticar esportes – a nova modalidade esportiva não foi vista com bons olhos por todos.

36. Três dias depois do acontecido, em 27/10/1909, no Teatro Hauer, foi fundado o Coritibano Foot Ball Club, nome que depois mudou para Coritiba. Por ideia de João Viana Seiler, eleito o primeiro presidente do clube, a data oficial de fundação passaria a ser 12/10/1909, dia do primeiro encontro para definições da viagem para a realização da partida em Ponta Grossa.





37. O CORITIBA FOOT BALL CLUB, desde então, desenvolve suas atividades na condição de Entidade de Prática Desportiva constituída como associação destinada à prática desportiva sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à promoção de atividades físicas, cívicas, sociais e culturais, baseada fundamentalmente no futebol como sua principal manifestação.

38. Um dos clubes de futebol mais populares e tradicionais do Brasil conta com uma fiel torcida de aproximadamente 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) torcedores, tendo sua sede em Curitiba, capital paranaense. Recebe suas partidas no Estádio Major Antônio Couto Pereira, cravado em uma das áreas mais nobres da cidade, e possui o Centro de Treinamento Bayard Osna em Colombo, cidade da região metropolitana de Curitiba.

39. Descrever a trajetória de sucesso do CORITIBA é tarefa árdua, pois repleta de momentos gloriosos. Contudo, algumas das principais conquistas do “Coxa” – como é carinhosamente apelidado pelos seus torcedores – merecem destaque na linha do tempo da história do CORITIBA.

40. A primeira partida oficial do Coritiba foi realizada em 30/05/1915 – e, portanto, há mais de 100 (cem) anos –, o que certamente demonstra a tradição que o clube possui não só no Paraná como em todo Brasil. Pouco mais de um ano após o seu o primeiro embate, sagrou-se campeão da Liga da APSA - Associação Paranaense de Sports Atlético e do Campeonato Paranaense de 1916 pela primeira vez em sua história.

41. Em 15 de agosto de 1921, o clube venceu a poderosa seleção paulista – composta por atletas que atuavam nas principais agremiações do estado de São Paulo e na Seleção Brasileira – fato que ajudou a alavancar a imagem do CORITIBA em todo o território nacional. Já na década de 30, houve o estabelecimento de





verdadeira hegemonia do clube no Paraná, uma vez que foram conquistados 4 campeonatos paranaenses no período (1931, 1933, 1935 e 1939).

42. Nos anos subsequentes, o CORITIBA prosseguiu com a sua ascensão e manteve-se em evidência na disputa dos campeonatos regionais, tendo conquistado diversos campeonatos paranaenses nas décadas de 40, 50 e 60. Em 1967, o clube disputou e venceu, em partida amistosa, a seleção da Hungria, que havia eliminado a seleção brasileira na Copa do Mundo de 1966¹⁴.

43. As disputas de partidas internacionais se tornaram corriqueiras, de modo que o CORITIBA colecionou vitórias importantes contra o Colônia FC da Alemanha e Saint-Étienne da França em 1969 **(i)** a seleção da França, em 1971; o Fenerbahçe da Turquia **(ii)**, a seleção olímpica do Marrocos, novamente a seleção da Hungria, bem como o tradicional time português Benfica, em 1972.

44. A década de 70 também marca importante hegemonia do CORITIBA no Paraná, sendo certo que em 1976 o clube conquista o hexacampeonato, vencendo 6 vezes o campeonato paranaense de maneira consecutiva. o Coritiba conquista o Torneio do Povo, campeonato que reunia os clubes de maior torcida do País.

45. Tendo feito importantes campanhas na disputa de campeonatos nacionais – tais como os Campeonato Brasileiro de 1979 e 1980 – o CORITIBA persistiu com suas ambições a nível nacional para se estabelecer como um dos maiores clubes do Brasil – posto que detém até hoje.

46. O capítulo mais relevante de sua história, nesse sentido, é a conquista do Campeonato Brasileiro de 1985, competição na qual o CORITIBA enfrentou e

¹⁴ Disponível em <https://www.coritiba.com.br/artigo/4118> .





superou importantes clubes do futebol brasileiro chegando à final da competição, a qual foi realizada em 31/07/1985¹⁵.

47. Após a conquista do Campeonato Brasileiro, o CORITIBA garantiu o direito de participar – pela primeira vez em sua história – da Taça Libertadores da América. Nos anos que se seguiram, o clube permaneceu colecionando campeonatos estaduais, além de garantir a honrosa terceira colocação nas Copas do Brasil de 1991 e 2001 bem como garantir, mais uma vez, o direito de disputar a Taça Libertadores da América de 2004.

48. Certamente o período recente de maior sucesso do CORITIBA compreende os anos de 2011 e 2012. O clube estabeleceu, em maio de 2011, o recorde de maior sequência de vitórias do futebol Brasileiro. Foi também nesse período que, por duas vezes consecutivas, o CORITIBA foi finalista da Copa do Brasil.

49. A despeito de um histórico glorioso e com a relevante participação do CORITIBA na disputa das mais variadas competições oficiais espalhadas pelo Brasil e pelo continente Sul-Americano, o clube tem enfrentado diversas dificuldades, conforme se passará a expor abaixo, razão pela qual é imperativa a concessão do benefício da recuperação judicial.

¹⁵ Disponível em <http://ge.globo.com/pr/coxa-30-anos-do-brasileirao/noticia/2015/07/ gloria-no-maracana-coritiba-derrota-o-bangu-e-e-campeao-brasileiro-de-1985.html> .





5 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA TRANSITÓRIA ENFRENTADA PELO CORITIBA

50. No período compreendido entre os anos de 2017 e 2020, o CORITIBA amargou, por duas vezes, o rebaixamento à segunda divisão nacional. O efeito imediato sentido com o descenso – como pode-se imaginar – é uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

51. Os contratos que estabeleciam os direitos de transmissão das partidas do Campeonato Brasileiro – vigentes entre os anos de 2012 e 2018 – previam a inclusão do CORITIBA como um dos clubes de futebol que recebiam um pagamento fixo e garantido, independentemente da divisão.

52. A partir de 2019, contudo, um novo modelo foi adotado pela emissora detentora dos direitos de transmissão, mantendo-se um critério de negociação individual, mas com o estabelecimento de critérios específicos com a divisão – de modo que um clube que caísse da primeira para a segunda divisão não manteria a cota que anteriormente possuía. Foi nesse contexto que o CORITIBA enfrentou – e continua enfrentando – seus maiores obstáculos financeiros.

53. Diante dos crescentes percalços financeiro, o CORITIBA rapidamente elevou seu nível de endividamento nos últimos anos, tendo relevantes compromissos a pagar no curto prazo.

54. O prejuízo com a queda para a segunda divisão – para além de desportivo – representa em enorme desfalque de caixa a um clube de futebol, uma vez que a diferença de receita entre as duas principais divisões nacionais é de, no mínimo, R\$ 32 milhões/ano.





55. Ainda que com as dificuldades impostas pela necessidade de equacionamento da dívida e equilíbrio do caixa, o CORITIBA promoveu, em 2020, a sua adesão ao PEPT (Plano Especial de Pagamentos Trabalhistas), perante a Justiça do Trabalho, visando ao pagamento de dívidas que o Clube possui com ex-funcionários. Em 2021, O CORITIBA ainda empreendeu esforços no sentido de revisar e alongar as condições do PEPT, com o intuito de evitar uma medida mais drástica como a presente, mas não logrou êxito perante o juízo trabalhista onde tramita o PEPT, evento que não contribuiu com seu apertado fluxo de caixa.

56. Todavia, como é de conhecimento notório, o referido ano marcou o período de maior dificuldade ocasionado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). As necessárias medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições nacionais e internacionais¹⁶, o que – por conseguinte – contribuiu para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol¹⁷.

57. Ao final da temporada de 2020, o CORITIBA teve de conviver com um inevitável rebaixamento para a segunda divisão, mesmo tendo promovido – em uma tentativa exacerbada – a injeção de vultosos recursos para evitar o descenso.

58. Todavia, o CORITIBA conseguiu – a despeito da queda de receitas com patrocínios e programa do sócio torcedor – viabilizar, já em 2021, o acesso à primeira divisão nacional, alcançando a 3ª colocação do Campeonato Brasileiro da Série B¹⁸.

59. Em que pese esteja diante de uma boa perspectiva desportiva para o ano de 2022, o CORITIBA somente poderá alcançar os resultados que lhe permitirão se manter competitivo acaso promova a equalização de suas dívidas e sua

¹⁶ Disponível em <https://interativos.globoesporte.globo.com/futebol/materia/mapa-do-futebol-brasileiro-no-coronavirus>.

¹⁷ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/esportes/audio/2021-06/estudo-pandemia-atingiu-quase-10-da-receita-dos-clubes-da-serie>.

¹⁸ Disponível em https://coritiba.com.br/artigo/38359/coxa_de_volta_a_serie_a.



reorganização econômico-financeira. É o que se pretende, portanto, com o ajuizamento do presente procedimento recuperacional.

6 – VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO CORITIBA

60. Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do CORITIBA no ambiente da recuperação judicial.

61. Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, o CORITIBA se mantém competitivo do ponto vista esportivo e com importantes fontes de receita. Acima de tudo, o CORITIBA mantém seu principal ativo: sua fiel e apaixonada torcida, que ajudou e inspirou o clube a conquistar suas glórias e a lutar contra os infortúnios de seu passado.

62. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, o CORITIBA já iniciou a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos, tendo, inclusive, contratado a ALVAREZ & MARSAL¹⁹, empresa de consultoria e gestão financeira que atua em conjunto com diversos clubes em situação parecida com a do CORITIBA.

63. Embora possua um grau considerável de endividamento, todas as suas dívidas são gerenciáveis. É o que se observa da projeção acostada à essa inicial (fluxo de caixa projetado (DOC 2.4), de modo que não há dúvida quanto à capacidade operacional do CORITIBA em um cenário de renegociação de suas dívidas.

¹⁹ <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/global-locations/brazil>.





64. Acredita-se, ainda, que o CORITIBA terá condições de se equilibrar economicamente por meio de investimentos que surgirem tão logo o clube implemente as medidas de reorganização previstas, o que resultará na manutenção de um time competitivo, o qual poderá – gradualmente – obter os resultados suficientes para despontar financeiramente e, sobretudo, esportivamente.

7 – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

65. Em consonância com as exigências legais, o CORITIBA reitera que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

66. Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada no rol de documentos, ao final desta petição.

8 – PEDIDOS

67. Ante o exposto, requer seja(m):

- a) deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) suspensas todas execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores;





- c) nomeado o administrador judicial;
- d) dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimado o D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) **expedido edital resumido**²⁰ para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

68. Com o deferimento do processamento, o CORITIBA se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

69. Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174), AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525) e TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (OAB/SP 194.583), em conjunto, sob pena

²⁰ Nos termos do Enunciado 103 do CF: "Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital".





de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail intimacoes.sp@lollato.com.br.

70. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 114.219.308,39** (cento e quatorze milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), consoante totalidade da dívida concursal listada no DOC 03, anexo.

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de março de 2022.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

TIAGO SCHREINER LOPES
OAB/SP 194.583

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

RAFAEL R. G. MIRANDA
OAB/SP 411.824

GUILHERME FRANÇA
OAB/SP 324.907

AMAURI DE O. MELO JR.
OAB/PR 37.579

ROL DE DOCUMENTOS

(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

REFERÊNCIA LEGAL	REQUISITO/DESCRIÇÃO	DOC
-	Procuração	DOC 1
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Item 5, supra
Art. 51, II, 'a', 'b' e 'c'	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	DOCs 2.1 e 2.2



Art. 51, II	Balancete realizado especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	DOC 2.3
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	DOC 2.4
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades de alguma forma relacionadas à Requerente	DOC 2.5
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais)	DOC 3
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	DOC 4
Art. 51, V	Estatuto Social e ata de eleição da Presidência	DOC 5.1
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	DOC 5.2
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do Presidente da Requerente	DOC 06
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	DOC 7
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios na Comarca da sede (não há filiais)	DOC 8
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	DOC 9
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	DOC 10
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.	DOC 11
Art. 48, II	Certidão negativa de recuperação judicial	DOC 12
Art. 48, IV	Certidão criminal negativa do Presidente da Requerente	DOC 13
-	Estatuto social da Coritiba Sociedade Anônima do Futebol	DOC 14
-	Guia de custas de distribuição com o respectivo comprovante de recolhimento.	DOC 15

